

Processo n.: @APE 15/00111136

Assunto: Ato de Aposentadoria de Suzana da Silva Motta e Silva

Responsável: Edson Renato Dias.

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 914/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, „b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Suzana da Silva Mota e Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula n. 581, CPF n. 391.050.759-04, consubstanciado no Ato n. 19317/2014, de 17/03/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Pagamento de proventos a maior, visto a incongruência entre o valor apresentado na Memória de Cálculo - fl. 18, que demonstra proventos na ordem de R\$ 4361,74, com o primeiro contracheque na inatividade que apresenta o valor de R\$ 4845,08 - fl. 17.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, que comunique a este Tribunal de Contas, as providências adotadas, impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, que o não cumprimento do item 3.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

4. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.1 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP.

6. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Ata n.: 86/2017

Data da sessão n.: 13/12/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC